



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Documento: Projeto de Lei nº 126/2019 – Protocolado sob nº1220/2019**

**Procedência: Poder Executivo**

**Relatora: Ver<sup>ª</sup> Nerai Santos Kaufmann**

**Assunto: Operação de Crédito**

## **RELATÓRIO**

Chega a Comissão de Justiça e Redação, para parecer, o Projeto de Lei nº126/2019, protocolado sob nº1220/2019, de proposição do Poder Executivo Municipal a contratar a operação de crédito que específica e dá outras providências.

## **PARECER**

Diante da necessidade de disponibilizar recursos para que o Poder Executivo Municipal venha contratar operação de crédito, nos termos do inciso III, do § 2º, do artigo 101, concomitante como § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Analizando tal Projeto de Lei, vê-se a necessidade da contratação da presente operação para manutenção de serviços essenciais, pagamento de precatórias e manter em dia as despesas oriundas do Termo de Fomento firmado com a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, rescisões trabalhistas, entre outros.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento de dívida caracteriza a operação de crédito, nos termos do Art.29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o inciso II, art. 3º da Resolução nº43 do Senado Federal.

No tocante a contabilização, a Lei Federal nº 4320/64 no seu art.98 disciplina que os compromissos assumidos para pagamentos superiores ao período de 12(doze) meses constituem dívida fundada:

Art.98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos, obras e serviços públicos.

Pautados pelo equilíbrio, solicitamos ao Poder Executivo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do parcelamento da dívida ora requerida, como ferramenta de apoio para nossa decisão, até mesmo devido ao valor acrescentado em função dos encargos aplicados sobre o valor principal.

Sugerimos a supressão do Art.4º do Projeto, visto que a autorização para créditos adicionais deverá ser realizada somente através de Lei específica, em respeito ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
**Gabinete da Ver<sup>a</sup> NERAI SANTOS KAUFMANN**  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs](http://www.uruguaiana.rs) E-mail: [nerai@uruguaiana.rs](mailto:nerai@uruguaiana.rs).



princípio da exclusividade orçamentária exposto na Constituição Federal, bem como o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

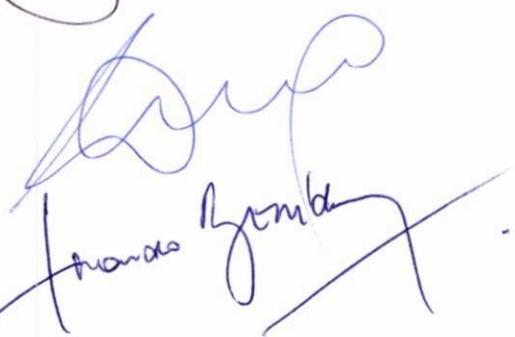
Do ponto de vista jurídico e de conformidade com os relatos, somos de parecer FAVORÁVEL, desde que seja suprimido o artigo 4º do Projeto em análise.

**Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019**

  
*Nerai Santos Kaufmann*  
Vereadora Nerai Santos Kaufmann  
Relatora

De acordo:

Contrário:

  
Aprovado o Parecer  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão